



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001419-54.2014.815.0751.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: TNL PCS S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

APELADO: Marconi da Silva Santos.

ADVOGADO: Valter de Melo.

EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO POR HAVER FORNECIDO AO CONSUMIDOR UMA VIA DO INSTRUMENTO DO CONTRATO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE 2.ª VIA OU DE CÓPIA DO DOCUMENTO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS ENQUANTO NÃO OCORRER PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA DOS ATOS NELES CONSIGNADOS. DESPROVIMENTO.

1. O consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre o serviço contratado, cabendo ao fornecedor conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados. Inteligência dos arts. 6.º, III, do Código de Defesa do Consumidor, e 1.194 do Código Civil.

2. Não é óbice à exibição da 2.ª via ou de cópia do instrumento do contrato o fato de o consumidor haver recebido uma via quando da celebração do negócio jurídico.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001419-54.2014.815.0751, em que figuram como Apelante TNL PCS S/A., e como Apelado Marconi da Silva Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

A **TNL PCS S/A**, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face dela ajuizada por **Marconi da Silva Santos**, interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Bayeux, f. 72/74, que julgou procedente o pedido, determinando a exibição, no prazo de quinze dias, do instrumento de contrato firmado pelo Autor e condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 600,00.

Em suas razões, f. 79/84, afirmou que, quando da celebração dos negócios jurídicos, forneceu ao Apelado uma via de cada um dos contratos, sendo dele a responsabilidade pela guarda desses documentos, e alegou que não há, no caso,

qualquer situação que autorize a inversão do ônus da prova, devendo incidir os incisos do art. 333 do Código de Processo Civil, pelo que requereu a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

Contrarrazoando, f. 91/93, o Apelado requereu manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 99/101, opinando pelo prosseguimento do Recurso, sem manifestação sobre o mérito.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A Apelante não questionou a existência dos contratos de prestação de serviço de telefonia móvel ou o preenchimento dos requisitos necessários à exibição dos documentos, restringindo a controvérsia ao fato de, supostamente, já haver fornecido ao Apelado, quando da celebração dos negócios jurídicos respectivos, uma via de cada um dos instrumentos dos contratos.

Todavia, além de não haver provado suas alegações, tal fato não é óbice à exibição da 2.^a via ou de cópias dos documentos requestados.

Nos termos do art. 6.^º, inciso III, do CDC, o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre o serviço contratado¹, cabendo ao fornecedor conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, *ex vi* do art. 1.194 do Código Civil.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento**.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

1 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMPRESA DE TELEFONIA. NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Dentre os princípios consagrados na Lei Consumerista, encontra-se a necessidade de transparência, ou seja, o dever de prestar informações adequadas, claras e precisas acerca do produto ou serviço fornecido (artigo 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, § 5º). Dever de exhibir documentos. [...] (STJ, AgRg no AREsp 593.888/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015).